



Decisão Monocrática 00215/2023-2

Processo: 07864/2022-2

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2022

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de Omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento referente ao mês 07 do exercício 2022, da Prefeitura de Pancas, sob a responsabilidade do Sr. [Sidiclei Giles de Andrade](#), Prefeito, à época.

O Acórdão TC 1283/2022-2 – Segunda Câmara, aplicou ao responsável multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Infere-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado 1491/2022-2 (doc. 17), que o trânsito em julgado do Acórdão TC 1283/2022-2 (doc. 11) consumou-se em 17/11/2022, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A Secretaria do Ministério Público de Contas, por meio do Termo de Verificação nº. 15/2023-7 (doc. 27), certifica que o Sr. Sidiclei Giles de Andrade recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 704/2023-8** (doc. 30), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. **SIDICLEI GILES DE ANDRADE**, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 1283/2022-2 – Segunda Câmara.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º,

estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **Sr. SIDICLEI GILES DE ANDRADE**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº 15/2023, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada a **Sr. SIDICLEI GILES DE ANDRADE**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 27 de fevereiro de 2023.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;